



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001776/2002-06
Recurso nº 162.533 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.341 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Recorrente GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

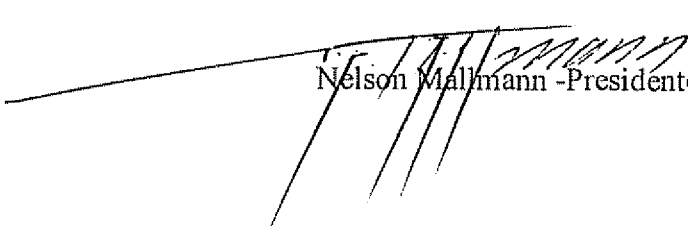
IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - O novo disciplinamento do artigo 18, da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, não se aplica aos autos de infração já formalizados e que são objeto de processo administrativo em curso. Respeito ao princípio jurídico de que o ato jurídico é regido pela lei vigente à época da sua constituição.

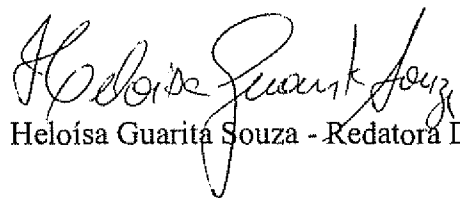
IRFONTE – VALOR INFORMADO EM DCTF – Comprovado que o IRF foi recolhido dentro dos prazos legais e que a DCTF foi equivocadamente preenchida, descabe o lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 13.937,23 e R\$ 19.295,25, correspondentes aos fatos geradores de 13/05/1997 e 10/06/1997, respectivamente. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Heloísa Guarita Souza.


Nelson Mallmann -Presidente



Heloísa Guarita Souza - Redatora Designada

EDITADO EM:

11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA, foi lavrado o auto de infração decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 09/11/2001, cientificado à contribuinte em 28 de dezembro de 2001, por meio do AR de 21, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 116.743,73, relativo à falta de recolhimento do IRRF e multa isolada, conforme demonstrativos de fls. 12/17.

Cientificada e não concordando com a exigência, a autuada apresentou, a impugnação de fls. 01/07, em 25 de janeiro de 2002, com as seguintes razões de defesa.

- *Pleiteia a nulidade do lançamento, tendo em conta que o auto de infração está subscrito pela Sra. Ana Valesca Minas de Assunção, Delegada da Receita Federal em Campinas, a qual somente poderia subscrever notificação de lançamento.*
- *Continua, afirmando que não foi intimada das supostas irregularidades, em desobediência aos termos da Instrução Normativa nº 94, de 1997.*
- *Assevera que os valores declarados em DCTF prescindem de lançamento de ofício, pois já foram confessados pela contribuinte, sendo passíveis de imediata cobrança e inscrição em dívida ativa.*
- *Indica ter cometido um erro pela inclusão indevida de valores, e pela lançamento em duplicidade na DCTF.*

Em revisão de ofício, a DRF de origem excluiu parte do crédito relativo à falta de recolhimento do imposto, nos termos do despacho de fls. 106 e planilhas de fls. 102/105.

Em 18 de setembro de 2006, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. O lançamento decorrente de revisão interna de declarações deve ser precedido de intimação, a qual pode ser dispensada se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, como ocorre no presente caso, em que o atraso ou a falta de pagamento evidencia-se pela data de recolhimento do tributo, em confronto com o seu prazo de vencimento, objetivamente fixado em lei, ou pelo não recolhimento dos débitos declarados.

COMPETÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DELEGADA DA UNIDADE LANÇADORA. O fato do Auditor-

Fiscal da Receita Federal exercer as funções de Delegado(a), não lhe retira sua competência privativa de formalizar o lançamento por meio do auto de infração.

RESPONSABILIDADE FONTE PAGADORA Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros sobre financiamentos. No caso, cabe à Fonte Pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido, na qualidade de responsável tributário.

F ALTA DE RECOLHIMENTO. Não comprovado o pagamento de débitos declarados em DCTF, mantém-se a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

MULTA ISOLADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa isolada para todos os períodos de apuração, tendo em conta a revogação do dispositivo legal que amparava sua exigência.

Lançamento Procedente em Parte

De acordo com a apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, é incabível a cobrança da multa de ofício vinculada sobre os débitos remanescentes da revisão de ofício, sem prejuízo da cobrança de multa e dos juros de mora cabíveis. Adicionalmente, a autoridade julgadora exonerou a multa isolada para o período de autuação autuado, tendo em conta a revogação do dispositivo legal que amparava a exigência.

Cientificada em 27/06/2007, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 25/07/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 146/158, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Da nulidade do auto de infração, por ter sido por autoridade incompetente;
- Da nulidade por inobservância do rito da IN SRF No. 94/97;
- Da nulidade por não caber lançamento de ofício sobre valores denunciados em DCTF;
- Do erro no preenchimento da DCTF;
- Do pedido de diligência, caso persistam as dúvidas.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em que pese a argumentação da contribuinte no tocante as nulidades do procedimento e eventual erro no preenchimento, o lançamento deve ser cancelado, pois os valores informados em DCTF e não pagos, devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº.10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº.2.158-35:

Medida Provisória 2.158-35

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Lei nº.10.833/2003

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº.11.051, de 2004)."

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. No presente caso, a acusação é somente de falta de pagamento.

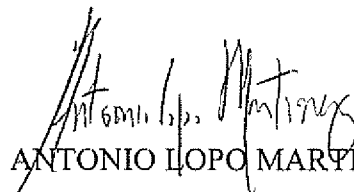
Não sendo cabível o lançamento (eis que a dívida está declarada) também não são exigíveis, em sede administrativa, a multa e os juros, já que estes poderão ser cobrados diretamente em dívida ativa.

Outrossim, cumpre lembrar que caso tenha havido informação indevida na DCTF, cabe ao contribuinte procurar a Unidade da Secretaria da Receita Federal para proceder a competente retificação, se for o caso.



Nestes termos, posiciono-me no sentido de conhecer do recurso e, dar provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração.

É o meu voto.


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Voto Vencedor

Conselheira Heloisa Guarita Souza, Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo do posicionamento do nobre Conselheiro Relator, quanto ao aspecto prefacial de mérito, qual seja, ser ou não cabível o lançamento relativo a valores declarados em DCTF, do ano-calendário de 1997.

Com efeito.

A autuação é decorrente de procedimento de auditoria interna em DCTFs do ano-calendário de 1997, portanto, em período anterior ao ano-calendário de 2003.

Há uma discussão quanto à validade de tal lançamento, em razão da superveniência do artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, que limitou as hipóteses de lançamento de ofício de débitos declarados pelo contribuinte, a que se referia o artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, à multa isolada, em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo. Entende a corrente majoritária que essa legislação superveniente aplica-se aos lançamentos passados, relativamente aos processos em curso, por se tratar de norma de caráter procedimental que teria, assim, efeito retroativo, devendo esses autos de infração serem cancelados com o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, momento no qual, então, o contribuinte se defenderá. Dessa forma, não se examina o mérito do lançamento, muito menos as provas apresentadas pelo contribuinte, considerando-se não se tratar de questão afeta ao procedimento administrativo. Esse, contudo, com todo respeito aos que têm posição diferente, não é o meu entendimento.

Tenho para mim que o novo disciplinamento do artigo 18, da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, não se aplica aos autos de infração já formalizados e que são objeto de processo administrativo em curso.

No caso concreto, o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2001, em plena vigência do artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal."



Não se nega que a DCTF é uma confissão feita pelo próprio contribuinte, que dispensa, como regra geral, um novo lançamento, a teor do artigo 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13.06.1984:

"Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

..."

É fato inegável, porém, que o auto de infração em questão foi lavrado em decorrência de comando legal expresso veiculado pelo artigo 90, da MP 2158-35, retro-transcrito, que expressamente exigia o lançamento de ofício nas hipóteses relativas à falta ou não comprovação do pagamento do tributo declarado. Vale, aqui, lembrar do princípio jurídico de que *"TEMPUS REGIT ACTUM"*, ou seja, o ato jurídico é regido pela lei vigente à época da sua constituição.

Nesse sentido, veja-se a interpretação do **Superior Tribunal de Justiça** à questão da aplicação do direito intertemporal:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA - PUBLICAÇÃO ANTERIOR À LEI 10.352/2001 - REMESSA NECESSÁRIA - CABIMENTO.

1. Tratando-se de sentença proferida anteriormente à reforma promovida pela Lei 10.352/2001, o cabimento da remessa oficial não se submete ao valor de alçada de 60 (sessenta salários mínimos)

2. O princípio tempus regit actum, adotado no nosso ordenamento processual, implica respeito aos atos praticados na vigência da lei revogada, bem como aos desdobramentos imediatos desses atos, não sendo possível a retroação da lei nova. Assim, a lei em vigor no momento da sentença regula os recursos cabíveis contra ela, bem como a sua sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

3. Precedentes da Corte: REsp 576.698/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004; REsp 605.296/SP, Quinta Turma Turma., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05/04/2004; REsp 521.714/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/03/2004; REsp 642838/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/11/2004)

4. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para a apreciação da remessa ex officio." (Resp

729.514/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 20/06/05 – grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA, PROFERIDA ANTES DA LEI 10.352/2001. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO.

1. Tratando-se de sentença proferida anteriormente à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, época em que não havia limitação ao cabimento da remessa oficial, restava imperiosa a incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório.

2. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

3. Precedentes da Corte: REsp 576.698/RS, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004; REsp 605.296/SP, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05/04/2004; REsp 521.714/AL, 1ª T., desta relatoria, DJ 22/03/2004.

4. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para a apreciação da remessa *ex officio*. (Resp 605.552/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 13/12/2004 – grifou-se)

Sobre a mesma questão, a processualista **Teresa Arruda Alvim Wambier** apresenta as seguintes considerações ("Os Agravos no CPC Brasileiro", RT, 3ª ed., pp. 485/492), as quais devem ser bem sopesadas no estudo do tema:

"A incidência imediata das normas processuais, regra de que fala a doutrina e que consta do art. 1.211 do CPC, quer dizer, sem dúvida, que, havendo alteração de regra de natureza processual, a nova regra atinge os processos em curso.

A regra, porém, é equívoca, podendo ter vários significados. Sabe-se que as normas processuais têm incidência imediata. É necessário que se fixe o que se deve entender por aplicação imediata para que não se dê a essa expressão sentido que acabe resultando em verdadeira aplicação retroativa.

Importantíssimo observar-se o seguinte: à expressão "aplicação imediata" podem, de fato, ser atribuídos muitos sentidos.



Portanto, afirmar-se, laconicamente, que a incidência da norma processual nova se dá imediatamente, aplicando-se aos feitos pendentes, é o mesmo que nada. Este é o único ponto em que todos estão de acordo: a lei processual, alterando, incide nos feitos pendentes.

Cumpra, então, interpretá-la de modo harmônico com o sistema jurídico, à luz da inspiração do sistema político em que vivemos.

Neste contexto, acreditamos que não se deve dar à expressão “incidência imediata” um tal alcance, de molde a que se trate de verdadeira aplicação retroativa da lei, fenômeno incompatível com os valores SEGURANÇA e PREVISIBILIDADE, que se querem ver preservados num Estado de Direito. Daí a nossa receptividade à noção de “direito adquirido processual” tão utilizada por Galeno Lacerda em seu primoroso trabalho sobre direito intertemporal.

Atentar-se aos princípios que inspiram a lei e ao sistema político em que vivemos é o único modo de o jurista não se tornar verdadeiro prisioneiro de jogos de palavras, em que vence o participante mais hábil.

Transpondo este raciocínio para o plano do processo e especificamente dos recursos, pode-se dizer que quem interpôs certo recurso sob determinado procedimento tem a legítima expectativa de vê-lo julgado naquele regime. Até porque o fato de se ter alterado o regime do recurso pode, por exemplo, fazer desaparecer o interesse de agir para tê-lo interposto.

Clássica a lição de Galeno Lacerda, no sentido de que lei processual nova não atinge situações já constituídas ou extintas sob a autoridade da lei antiga. Portanto, não se aplica a lei nova aos recursos já interpostos, que devem seguir, até o seu julgamento, no sistema da lei vigente ao tempo de sua interposição. Galeno Lacerda invoca, em seu primoroso trabalho, a noção de direito adquirido que, embora, a nosso ver, não se aplique integralmente às situações processuais, decorre de princípio constitucional que, indubitavelmente, refere-se a todo o direito, cujo respeito tem em vista gerar segurança, previsibilidade e paz social.

Galeno Lacerda diz expressamente que “os recursos interpostos pela lei antiga e ainda não julgados, deverão sê-lo, consoante as regras desta, embora abolidas ou modificadas”, pela nova lei.”(grifou-se)



Logo, adotando-se tais conclusões para o procedimento administrativo-fiscal, temos, como paralelo, que a lei procedimental nova – no caso o artigo 18, da Lei nº 10.833, de 29.12.2003 – não pode atingir situações já constituídas sob a égide da lei anterior – no caso, o artigo 90, da Medida Provisória nº 2158-35. E, mais, o contribuinte que teve um auto de infração contra si lavrado, oportunizando-se-lhe o direito do contraditório, e da ampla defesa, segundo as regras do contencioso administrativo, não pode, de uma hora para outra, no meio do caminho, ter frustrada essa sua expectativa, de solução da lide administrativamente. Data vênha dos que entendem de forma diferente, cancelar o auto de infração, pela aplicação da nóvel legislação, determinando-se o encaminhamento do débito para dívida ativa, é uma violenta restrição e violação ao amplo direito de defesa do contribuinte, que, muitas vezes, trouxe aos autos todas as provas concretas e necessárias à desconstituição daquele lançamento de ofício e um desprestígio ao procedimento administrativo-fiscal.

A mesma é a conclusão da própria hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil. ao examinar especificamente a necessidade ou não de lançamento nos casos de declaração de compensação. Entendo que esse pronunciamento oficial em tudo se aplica aos débitos lançados em DCTF, já que, tanto a DCOMP, quanto a DCTF, têm a mesma natureza, qual seja, a de se constituírem em confissões de dívida do contribuinte e, originalmente, ambas as hipóteses estavam tratadas no artigo 90, da MP 2158-35, já transcrito, que depois sofreu a limitação imposto pelo artigo 18, da MP 135, de 30.10.2003, transformada na Lei nº 10.833, de 29.12.2003. Trata-se da **Solução de Consulta Interna, da Coordenação Geral de Tributação, nº 3, de 08.01.2004**, cujos principais excertos que interessam ao caso concreto são os seguintes:

"11.Quanto ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, assim dispõe referido dispositivo:

'Art. 18 – O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

...'

12. A legislação tributária a que se refere o art. 18 evoluiu da forma a seguir.

13. O art. 5º. § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia



confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

14. Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).

15. É com espeque no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

16. Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2000, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão

17. Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele confessado - o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 -, fazia-se necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF

18. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

19. Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2-158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das



infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

20. Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

21. Muito embora a MP nº 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

22. Nesse julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio." (grifou-se)

Dessa forma, então, vencido esse aspecto preliminar, por maioria de votos dessa Turma, tendo sido vencido o nobre Relator, cabe-nos o exame do mérito da autuação, examinando todos os elementos de prova apresentados pelo contribuinte.

Os débitos remanescentes em análise nesse grau recursal são os seguintes:

R\$ 135,59 – fato gerador de 03/02/1997

R\$ 19.295,25 – fato gerador de 23.05.1997

R\$ 13.937,23 – fato gerador de 12.06.1997



De pronto, frise-se que quanto ao débito remanescente de R\$ 135,59, nada foi apresentado pela Recorrente, quer seja no que tange a argumentos, quer seja quanto a material de prova. Não há nada nos autos, pois, indicativo do seu questionamento, após a imputação já feita pela Receita Federal (a propósito, vide itens 34 e 35 do acórdão de primeira instância – fls. 138).

No que se refere aos débitos de R\$ 19.295,25 e R\$ 13.937,23, vale transcrever alguns excertos do acórdão de primeira instância para melhor situar-se a questão:

"18. Na apreciação do mérito, o contribuinte argumenta que os débitos de R\$ 19.295,25 e R\$ 13.937,23 referem-se ao IRRF incidente sobre juros remetidos ao exterior, cuja retenção teria sido efetuada pelas instituições financeiras contratadas para a realização da operação cambial

30. Vale ressaltar que, embora haja coincidência de valores entre os débitos exigidos e os DARFS apresentados, onde constam CNPJ diversos do da contribuinte, tal fato, por si só, não implica que o imposto cuja retenção era da obrigação da empresa, tenha sido retido e recolhido aos cofres públicos.

31. Isso porque a empresa não traz aos autos os documentos que poderiam fazer a necessária vinculação entre os DARFS pagos e os débitos por ela declarados em DCTF, como por exemplo, os contratos de financiamento a que se refere em sua defesa, ou outros meios de prova admitidos em direito, como documentos fiscais e contábeis, que poderiam comprovar o que alega."

Tenho para mim, pois, a partir do acima transcrito, que a matéria é exclusivamente de prova: não mais se questiona a existência desses pagamentos, tão pouco as explicações apresentadas pela Empresa. O foco da questão está na necessidade de se fazer o vínculo entre "os DARFS pagos e os débitos por ela declarados em DCTF, como por exemplo, os contratos de financiamento a que se refere em sua defesa".

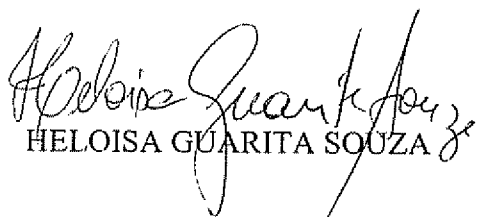
Pois bem. Com o recurso vieram aos autos cópia dos contratos de câmbio, referentes a juros de financiamento à importação, que justificaram tais recolhimentos, nos exatos termos do sustentado pela Contribuinte, na suas manifestações nos autos (fls. 184/192).

Tais contratos, ao meu sentir, vem suprir a falta de nexo entre os DARFs recolhidos e a sua motivação, conforme exposto no acórdão recorrido. Isso porque, às fls. 188, dos autos, na parte final do contrato nº 3218, de 23.05.1997, consta a informação expressa do imposto recolhido: R\$ 19.295,25, em 23.05.1997. Exatamente o valor em discussão.

Da mesma forma, às fls. 192, no contrato nº 3696, consta o valor do imposto recolhido – R\$ 13.937,23, em 12.06.1997. Todos os dados, portanto, em conformidade com os do presente lançamento.

Resta, assim, comprovada a origem e natureza de tais recolhimentos, comprovando-se que houve um equívoco, por parte da Recorrente, no preenchimento da sua DCTF/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 19.295,25 e R\$ 13.937,23.


HELOISA GUARITA SOUZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.001776/2002-06 ✓

Recurso nº: **162.533** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.341**. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional